



Diário Oficial do **Município**

Câmara Municipal de Ibititá

segunda-feira, 30 de junho de 2014

Ano II - Edição nº 00018 | Caderno 1

Câmara Municipal de Ibititá pública



Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba

www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
DEF42193F3B4711552838054CAC6AD

Câmara Municipal de Ibititá

SUMÁRIO

- Edital 06/2014
- Parecer Nº. 002/2014

Câmara Municipal de Ibititá

Outros



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ
PRAÇA SENHOR DO BOMFIM, Nº 29, CENTRO, IBITITÁ – BA.

EDITAL 06/2014

O presidente da Câmara municipal de Ibititá **Celson Marques de Almeida**, no uso de suas atribuições, **COMUNICA** toda sociedade Ibititaense, que conforme o Regimento Interno desta Casa, a Câmara Municipal de Ibititá-BA, entra em Recesso parlamentar no dia 30 de junho até 30 de julho do ano em curso.

Ibititá, Ba 30 de Junho de 2014.

Celson Marques de Almeida
Presidente

Câmara Municipal de Ibititá

Outros

PARECER Nº. 002/2014

Comissão: Finanças e Orçamento

Projeto: Processo TCM nº 10082-13

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ibititá, Exercício Financeiro de 2012.

Relatório

Reuniu-se no dia 18 de Junho do corrente ano a Comissão de Orçamento e Finanças, a fim de apreciar o **Processo nº 10082-13, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Ibititá, Exercício Financeiro de 2012**, Oriundo do Poder Tribunal de Contas dos Municípios.

PARECER DO RELATOR:

Trata o presente relatório da análise do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia a respeito da Prestação de Contas do Ex-Prefeito do município de Ibititá/BA, exercício financeiro de 2012.

Preliminarmente, nobres vereadores, cumpre destacar que a Câmara de Vereadores é quem detém constitucionalmente a prerrogativa de fazer o julgamento das contas do Prefeito, sendo o papel do Tribunal de Contas dos Municípios meramente auxiliar do Poder Legislativo, que de fato é quem tem competência para fazer o julgamento das ações do chefe do Poder Executivo no desempenho das suas funções de fazer executar as determinações do povo de Ibititá, emanadas dessa Casa Legislativa na forma de leis, especialmente daquelas que planejam (Plano Plurianual), fixam diretrizes (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e autorizam a realização das despesas por parte do Poder Executivo (Lei Orçamentária Anual).

É preciso deixar claro aqui, Srs. Vereadores, que o órgão auxiliar não é a Câmara, mas sim o TCM. O TCM emite um parecer na ótica que o órgão de contas acha que deve ser posto, e a Câmara, dentro da autonomia dela, julga

1

Câmara Municipal de Ibititá

da forma que ela achar que deve. “O que não pode faltar, porém, é a Câmara apreciar sem existir o parecer prévio, mas o parecer é meramente opinativo”.

Na justiça comum é corriqueiro que antes de julgar o juiz tenha que ouvir a opinião do Ministério Público, mas quem julga é o juiz que em nenhuma hipótese fica vinculado a opinião do ministério publico, podendo ou não concordar com aquele posicionamento.

Da mesma forma se dá a autonomia da Casa Legislativa, que jamais pode se restringir ao que um órgão auxiliar diz.

Tal posicionamento já foi reconhecido até pelo Supremo Tribunal Federal quando cassou liminar concedida em Natal pelo juiz da 3ª Vara da Fazenda, Geraldo Mota, que concedeu liminar afirmando que a Câmara Municipal de Natal “extrapolou” suas prerrogativas ao reprovar as contas do ex-prefeito Carlos Eduardo Alves (PDT) relativas ao exercício financeiro de 2008 da Prefeitura, evitando, com essa liminar, que o pedetista, pré-candidato a prefeito nas eleições deste ano, seja considerado inelegível por oito anos pela aplicação da Lei da Ficha Limpa.

A decisão do Supremo Tribunal Federal foi proferida pelo ministro Celso de Mello, que deferiu liminares em reclamações apresentadas por três ex-prefeitos e suspendeu cautelarmente os efeitos de decisões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM-CE, Tribunal de Contas do Município do Ceará) que julgaram irregulares as contas anuais e de gestão. O ministro aplicou a jurisprudência do STF no sentido de que a apreciação das contas prestadas pelos chefes do Executivo é prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituída pelo tribunal de contas.

As reclamações foram apresentadas por Francisco Acácio Chaves, ex-prefeito de São João do Jaguaribe (RCL 13890); Eliésio Rocha Adriano, ex-prefeito de Bela Cruz (RCL 13921); e Hellosman Sampaio Lacerda, ex-prefeito da cidade de Milagres (RCL 13956). Nelas, os políticos alegaram que as decisões do TCM-CE desrespeitaram a autoridade da decisão do STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 849, 1779 e 3715.

Câmara Municipal de Ibititá

Celso de Melo esclareceu que a regra de competência estabelecida no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal – que submete ao julgamento dos órgãos auxiliares do Poder Legislativo as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta – não legitima a atuação exclusiva do Tribunal de Contas, quando se tratar de apreciação das contas do chefe do Executivo, pois, em tal hipótese, incide a norma especial prevista no inciso I do mesmo artigo.

“Somente à Câmara de Vereadores – e não ao Tribunal de Contas – assiste a indelegável prerrogativa de apreciar, mediante parecer prévio daquele órgão técnico, as contas prestadas pelo prefeito municipal. Não se subsume, em consequência, à noção constitucional de julgamento das contas públicas, o pronunciamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas, quanto a contratos e a outros atos de caráter negocial celebrados pelo chefe do Poder Executivo”, afirmou o ministro.

Segundo Celso de Melo, o procedimento do Tribunal de Contas, referente à análise individualizada de determinadas operações negociais efetuadas pelo chefe do Poder Executivo, tem o claro sentido de instruir o exame oportuno, pelo próprio Poder Legislativo – e exclusivamente por este -, das contas anuais submetidas à sua exclusiva apreciação. “Não tem sido diversa a orientação jurisprudencial adotada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, cujas sucessivas decisões sobre o tema ora em análise ajustam-se a esse entendimento”, concluiu.

Isto posto, Srs. Vereadores, está claro que nós, legítimos representantes do povo de Ibititá, dentro do conhecimento da nossa realidade local, com base no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios Estado da Bahia é que temos a condição de agir como juízes para efetuar o julgamento do Chefe do poder executivo e determinarmos se as suas condutas foram apropriadas para o nosso povo e se o mesmo deve ou não ter as sua prestação

Câmara Municipal de Ibititá

de contas aprovadas.

Meu papel enquanto relator foi de analisar as impugnações feitas pelo TCM/BA, as razões que levaram a Câmara do TCM/BA a emitir o parecer pela reprovação das contas do prefeito referentes ao exercício de 2012 e as quais, passamos a relatar.

1ª impugnação -

A inspetoria regional do TCM registrou, Srs. Vereadores, as seguintes irregularidades: **falha técnica na abertura de créditos adicionais; reincidência quanto a inconsistências nos registros contábeis; ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do ente previstos no orçamento; reincidência na emissão de cheques sem fundos; apresentação do inventário dos bens patrimoniais incompleto; prescrição de créditos tributários por omissão de cobrança; omissão na cobrança de cominação imposta pelo Tribunal; realização de déficit orçamentário; reposição a conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores; não apresentação das relações dos beneficiários de precatórios; inexpressiva cobrança de dívida ativa tributária; reincidência quanto a realização de audiência pública fora do prazo estabelecido em lei; casos de injustificados atrasos no pagamento de salários de profissionais do magistérios, dentre outras, tendo sido imputadas ao Gestor multa no valor de R\$ 1.000,00 e o ressarcimento da importância de R\$ 86,35.**

Como podemos observar tais irregularidades não são motivos suficientes para rejeição de contas de nenhum gestor municipal, pois, conhecemos a situação financeira do município bem como de toda a sua população, além do mais algumas falhas apontadas pelo TCM, são meramente falhas humanas, suscetível a qualquer equipe de contabilidade assim como também de sua assessoria.

Ressalte-se que os motivos verdadeiramente relevantes para a rejeição das contas de qualquer gestor do poder executivo, estão atrelados a mandamentos

Câmara Municipal de Ibititá

constitucionais, tais como os indicies estabelecidos na Carta Magna como aplicação inferior a 60% em educação, 15% em saúde, índice de pessoal superior 52%, restos a pagar dentre outros. Porém podemos observar no próprio relatório do TCM tais índices foram devidamente superados, com 73,9% na educação e 17,7% na saúde.

Observa-se que, um dos motivos que apontamos com justificável para a rejeição das contas pelo TCM, é a não observação do art. 42 da Lei Complementar 101/00, mais conhecido como “restos a pagar”, verifica-se que essa falha foi identificada pelo TCM nas contas do Ex-Prefeito no exercício financeiro de 2012, porém tal irregularidade se justifica pelo fato de que, repasses de competência do ano de 2012 seriam feitos apenas em 2013, além disso, de acordo com portaria da Receita Federal, tal situação se resolveria apenas com o pedido de parcelamento protocolado na Receita, devidamente feito, mas não acatado pelo Tribunal de Contas.

Por todo acima exposto e por entender que as falhas apontadas no parecer do TCM são irrelevantes e justificáveis, voto pela **reprovação do Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia** que recomendou à Câmara Municipal de Ibititá a REJEIÇÃO das contas do Prefeito, Sr. Francisco Moitinho Dourado Primo, relativas ao exercício financeiro de 2012.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO vota com o parecer do Relator, exceto o Vereador/secretário **Milton Souza Pereira, a qual adota na integras os termos apresentados no parecer do Tribunal de Contas, votando assim pela rejeição das contas em questão.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ibititá, 18 de Junho/2014.

Mainá Dourado Matos
Presidente

Câmara Municipal de Ibititá

Emidio de Souza Neto
Relator

Milton Souza Pereira
Secretário

Câmara Municipal de Ibititá

PARECER Nº. 002/2014

Comissão: Justiça e Redação Final

Projeto: Processo TCM nº 10082-13

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ibititá, Exercício Financeiro de 2012.

Relatório

Reuniu-se no dia 18 de Junho do corrente ano a Comissão de Justiça e Redação Final, a fim de apreciar o **Processo nº 10082-13, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Ibititá, Exercício Financeiro de 2012**, Oriundo do Poder Tribunal de Contas dos Municípios.

PARECER DO RELATOR:

Trata o presente relatório da análise do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia a respeito da Prestação de Contas do Ex-Prefeito do município de Ibititá/BA, exercício financeiro de 2012.

Preliminarmente, nobres vereadores, cumpre destacar que a Câmara de Vereadores é quem detém constitucionalmente a prerrogativa de fazer o julgamento das contas do Prefeito, sendo o papel do Tribunal de Contas dos Municípios meramente auxiliar do Poder Legislativo, que de fato é quem tem competência para fazer o julgamento das ações do chefe do Poder Executivo no desempenho das suas funções de fazer executar as determinações do povo de Ibititá, emanadas dessa Casa Legislativa na forma de leis, especialmente daquelas que planejam (Plano Plurianual), fixam diretrizes (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e autorizam a realização das despesas por parte do Poder Executivo (Lei Orçamentária Anual).

É preciso deixar claro aqui, Srs. Vereadores, que o órgão auxiliar não é a Câmara, mas sim o TCM. O TCM emite um parecer na ótica que o órgão de contas acha que deve ser posto, e a Câmara, dentro da autonomia dela, julga

Câmara Municipal de Ibititá

da forma que ela achar que deve. “O que não pode faltar, porém, é a Câmara apreciar sem existir o parecer prévio, mas o parecer é meramente opinativo”.

Na justiça comum é corriqueiro que antes de julgar o juiz tenha que ouvir a opinião do Ministério Público, mas quem julga é o juiz que em nenhuma hipótese fica vinculado a opinião do ministério publico, podendo ou não concordar com aquele posicionamento.

Da mesma forma se dá a autonomia da Casa Legislativa, que jamais pode se restringir ao que um órgão auxiliar diz.

Tal posicionamento já foi reconhecido até pelo Supremo Tribunal Federal quando cassou liminar concedida em Natal pelo juiz da 3ª Vara da Fazenda, Geraldo Mota, que concedeu liminar afirmando que a Câmara Municipal de Natal “extrapolou” suas prerrogativas ao reprovar as contas do ex-prefeito Carlos Eduardo Alves (PDT) relativas ao exercício financeiro de 2008 da Prefeitura, evitando, com essa liminar, que o pedetista, pré-candidato a prefeito nas eleições deste ano, seja considerado inelegível por oito anos pela aplicação da Lei da Ficha Limpa.

A decisão do Supremo Tribunal Federal foi proferida pelo ministro Celso de Mello, que deferiu liminares em reclamações apresentadas por três ex-prefeitos e suspendeu cautelarmente os efeitos de decisões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM-CE, Tribunal de Contas do Município do Ceará) que julgaram irregulares as contas anuais e de gestão. O ministro aplicou a jurisprudência do STF no sentido de que a apreciação das contas prestadas pelos chefes do Executivo é prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituída pelo tribunal de contas.

As reclamações foram apresentadas por Francisco Acácio Chaves, ex-prefeito de São João do Jaguaribe (RCL 13890); Eliésio Rocha Adriano, ex-prefeito de Bela Cruz (RCL 13921); e Hellosman Sampaio Lacerda, ex-prefeito da cidade de Milagres (RCL 13956). Nelas, os políticos alegaram que as decisões do TCM-CE desrespeitaram a autoridade da decisão do STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 849, 1779 e 3715.

Câmara Municipal de Ibititá

Celso de Melo esclareceu que a regra de competência estabelecida no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal – que submete ao julgamento dos órgãos auxiliares do Poder Legislativo as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta – não legitima a atuação exclusiva do Tribunal de Contas, quando se tratar de apreciação das contas do chefe do Executivo, pois, em tal hipótese, incide a norma especial prevista no inciso I do mesmo artigo.

“Somente à Câmara de Vereadores – e não ao Tribunal de Contas – assiste a indelegável prerrogativa de apreciar, mediante parecer prévio daquele órgão técnico, as contas prestadas pelo prefeito municipal. Não se subsume, em consequência, à noção constitucional de julgamento das contas públicas, o pronunciamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas, quanto a contratos e a outros atos de caráter negocial celebrados pelo chefe do Poder Executivo”, afirmou o ministro.

Segundo Celso de Melo, o procedimento do Tribunal de Contas, referente à análise individualizada de determinadas operações negociais efetuadas pelo chefe do Poder Executivo, tem o claro sentido de instruir o exame oportuno, pelo próprio Poder Legislativo – e exclusivamente por este -, das contas anuais submetidas à sua exclusiva apreciação. “Não tem sido diversa a orientação jurisprudencial adotada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, cujas sucessivas decisões sobre o tema ora em análise ajustam-se a esse entendimento”, concluiu.

Isto posto, Srs. Vereadores, está claro que nós, legítimos representantes do povo de Ibititá, dentro do conhecimento da nossa realidade local, com base no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios Estado da Bahia é que temos a condição de agir como juízes para efetuar o julgamento do Chefe do poder executivo e determinarmos se as suas condutas foram apropriadas para o nosso povo e se o mesmo deve ou não ter as sua prestação

Câmara Municipal de Ibititá

de contas aprovadas.

Meu papel enquanto relator foi de analisar as impugnações feitas pelo TCM/BA, as razões que levaram a Câmara do TCM/BA a emitir o parecer pela reprovação das contas do prefeito referentes ao exercício de 2012 e as quais, passamos a relatar.

1ª impugnação -

A inspetoria regional do TCM registrou, Srs. Vereadores, as seguintes irregularidades: **falha técnica na abertura de créditos adicionais; reincidência quanto a inconsistências nos registros contábeis; ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do ente previstos no orçamento; reincidência na emissão de cheques sem fundos; apresentação do inventário dos bens patrimoniais incompleto; prescrição de créditos tributários por omissão de cobrança; omissão na cobrança de cominação imposta pelo Tribunal; realização de déficit orçamentário; reposição a conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores; não apresentação das relações dos beneficiários de precatórios; inexpressiva cobrança de dívida ativa tributária; reincidência quanto a realização de audiência pública fora do prazo estabelecido em lei; casos de injustificados atrasos no pagamento de salários de profissionais do magistério, dentre outras, tendo sido imputadas ao Gestor multa no valor de R\$ 1.000,00 e o ressarcimento da importância de R\$ 86,35.**

Como podemos observar tais irregularidades não são motivos suficientes para rejeição de contas de nenhum gestor municipal, pois, conhecemos a situação financeira do município bem como de toda a sua população, além do mais algumas falhas apontadas pelo TCM, são meramente falhas humanas, suscetível a qualquer equipe de contabilidade assim como também de sua assessoria.

Ressalte-se que os motivos verdadeiramente relevantes para a rejeição das contas de qualquer gestor do poder executivo, estão atrelados a mandamentos

Câmara Municipal de Ibititá

constitucionais, tais como os índices estabelecidos na Carta Magna como aplicação inferior a 60% em educação, 15% em saúde, índice de pessoal superior 52%, restos a pagar dentre outros. Porém podemos observar no próprio relatório do TCM tais índices foram devidamente superados, com 73,9% na educação e 17,7% na saúde.

Observa-se que, um dos motivos que apontamos com justificável para a rejeição das contas pelo TCM, é a não observação do art. 42 da Lei Complementar 101/00, mais conhecido como “restos a pagar”, verifica-se que essa falha foi identificada pelo TCM nas contas do Ex-Prefeito no exercício financeiro de 2012, porém tal irregularidade se justifica pelo fato de que, repasses de competência do ano de 2012 seriam feitos apenas em 2013, além disso, de acordo com portaria da Receita Federal, tal situação se resolveria apenas com o pedido de parcelamento protocolado na Receita, devidamente feito, mas não acatado pelo Tribunal de Contas.

Por todo acima exposto e por entender que as falhas apontadas no parecer do TCM são irrelevantes e justificáveis, voto pela **reprovação do Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia** que recomendou à Câmara Municipal de Ibititá a REJEIÇÃO das contas do Prefeito, Sr. Francisco Moitinho Dourado Primo, relativas ao exercício financeiro de 2012.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL vota com o parecer do Relator.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ibititá, 18 de Junho/2014.

Emidio de Souza Neto
Presidente

Odair José Neves Dourado
Relator

Leandro Martins Viana
Secretário